



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.MJMS-2147/2015
PROCESSO TC/MS	: TC/11076/2014
PROTOCOLO	: 1521520
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 320/2013
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: LAIDENSS GUIMARÃES DA SILVA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2013
LICITATÓRIO	
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDICO DO TRABALHO PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO PREVIBAI, A SEREM REALIZADOS MENSALMENTE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 23.277,60

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – ALTERAÇÃO CONTRATUAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 320/2013**, celebrado em 01/07/2013 entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e o Dr. Laidenss Guimarães da Silva, médico em perícias médicas sob o registro CRM/MS 554, objetivando a prestação de serviços de médico do trabalho para a realização de perícias médicas para concessão de benefícios do PREVIBAI, a serem realizados mensalmente.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 034/2013, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspeção emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 18009/2014, opinando:

*“1 – Pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório (**1ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013*
*2 - Pela **regularidade e legalidade** da formalização do contrato (**2ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
*3- Pela **regularidade e legalidade** do 1º **Termo Aditivo**, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 320/2013 (**3ª FASE**), do citado Regimento.”*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-17102/2014, assim concluiu:

“Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo em questão e do Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, II e §4º e art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

A presente análise processual recai sobre a **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato (1ª e 2ª fases) e do seu termo aditivo (3ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento de licitação, da formalização do contrato e do seu termo aditivo.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 34/2013 e da formalização do Contrato n.º 320/2013 (1ª e 2ª fases), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade do 1º termo aditivo do Contrato n.º 320/2013 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 14 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

Pri.